

DA APLICAÇÃO DA LEI N. 10.352, DE 26.12.2001 AO PROCESSO DO TRABALHO — UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

ALCIONE COSTA GONÇALVES^(*)

Todo tempo é tempo de se codificar e recodificar quando se tem consciência do tempo — já dizia o velho Hegel, um clássico pouco conhecido no universo jurídico brasileiro. Nestes tempos de transição política e crise socioeconômica, em que conflitos novos se opõem a leis velhas, em que a criação de novos direitos esbarra numa cultura judiciária pouco sensível à mudança e em que a ampliação do acesso aos tribunais desnuda as crônicas deficiências burocráticas da organização judicial, qual nossa consciência, como operadores do direito, da necessidade de reinterpretá-lo, de atualizá-lo e de recodificá-lo? (José Eduardo C. O. Faria⁽¹⁾).

A edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que retirou a obrigação de remessa necessária aos respectivos Tribunais Regionais Federais dos processos em que houver sucumbência da Fazenda Pública, sempre que o valor da condenação ou controvertido não ultrapassar a barreira dos sessenta salários mínimos, trouxe a celeuma acerca de sua aplicação ao Processo do Trabalho, eis que o Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, específico para ele, não foi expressamente revogado pela precitada lei.

Assola-me a tentação de veicular minhas impressões a esse respeito. Pretensiosa que sou, busquei uma análise hermenêutica, tentando uma interpretação histórico-sociológica da Lei n. 10.352/2001, frente ao Decreto-lei n. 779/1969. De sorte que procurei fazer um enquadramento histórico de ambos diplomas legais em razão do contexto político, ético e sociológico das respectivas épocas de publicação.

(*) Juíza do Trabalho Substituta na 15ª Região — Campinas-SP, lotada na circunscrição de Araçatuba e professora de Direito do Trabalho nas Faculdades Católicas Salesianas, em Araçatuba-SP.

(1) José Eduardo C. Oliveira Faria é professor de Filosofia do Direito da USP e autor do artigo "O Juiz na Sociedade Complexa. O Poder Judiciário e os Novos Movimentos Sociais." in Curso de Deontologia da Magistratura, coletânea coordenada por José Renato Nalini.

Preocupei-me com as regras de hermenêutica, o que me levou ao saudoso *Carlos Maximiliano* em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" e à jovem e brilhante *Arianna Stagni Guimarães*, cuja dissertação de mestrado na PUC-SP, orientado por ninguém menos que *Celso Ribeiro Bastos*, rendeu o livro "A Importância dos Princípios Jurídicos no Processo de Interpretação Constitucional".

Agora, porém, minha preocupação é a de quem escreve seu primeiro artigo visando à publicação e pretende que ele seja didático sem querer ser pedagógico, sucinto sem ser omissivo e claro sem ser prolixo. Para mim, é um desafio e tanto; e para vocês, meus ávidos leitores, o desafio... é chegar ao final.

Manda a boa técnica que se comece pelo início. Começarei, pois, dizendo o que é hermenêutica. Esclarece-nos o filólogo *Houaiss*⁽²⁾ que hermenêutica:

... é um conjunto de regras e princípios usados na interpretação do texto legal; relativo à interpretação; próprio para fazer compreender; vem do grego, onde significa 'arte de interpretar'; do francês — 'arte de descobrir o sentido exato de um texto,

No dizer de *De Plácido e Silva*⁽³⁾:

Na hermenêutica jurídica, assim, estão encerrados todos os princípios e regras que devam ser judiciosamente utilizados para a interpretação do texto legal.

E mais adiante, continua:

E esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas a toda elucidação a respeito da exata compreensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos.

Ensina, ainda, *Carlos Maximiliano*, a observância do chamado *occasio legis*, citando os estatutos da Universidade de Coimbra:

... para se evitar o engano, que pode haver nesses casos, se não devem seguir e abraçar cegamente as razões indicadas na lei; antes pelo contrário se deve sempre trabalhar por descobrir a verdadeira razão dela... na ocasião, e conjuntura da mesma lei; e no exame de todos os fatos e sucessos históricos, que contribuíram para ela.⁽⁴⁾

(2) "Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa", pág. 1.519.

(3) "Dicionário Jurídico", vol. II, pág. 381.

(4) Item 157, pág. 148.

De tal sorte que não é bastante uma interpretação literal ou gramatical do texto legal, sendo, mais que salutar, imperiosa, a análise do contexto histórico e político em que se insere a norma.

Posto isso, partamos à análise de nossos diplomas legais, na ordem cronológica em que surgiram no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, surgiu do punho do então Presidente da República, Gal. Arthur da Costa e Silva, em pleno período de exceção, poucos meses após a edição do famigerado Ato Institucional n. 5, de 13.12.1968, que em ato de incontestável caça (caça com "ç", mesmo) às bruxas, cassou direitos políticos de eminentes figuras — dentre as quais o também ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e o atual Ministro da Casa Civil, José Dirceu — e possibilitou ao Presidente da República "decretar o recesso do Congresso Nacional" — eufemismo encontrado por aquele regime para o fechamento das Casas Legislativas Federais. Isso, por sinal, foi feito no mesmo dia, através do Ato Complementar n. 38 e assim permaneceu até a edição do Ato Complementar n. 72, de 15 de outubro de 1969⁽⁵⁾.

Após isso, muitas lágrimas, muitas dores, pelo sumiço e às vezes morte reconhecida de outros tantos que se insurgiram ante aquele regime ditatorial.

Nota-se claramente, pois, pela memória dos fatos históricos, que o Decreto-lei n. 779/69 foi editado com as portas do Legislativo Federal fechadas, o que lhe retira grande parte das possibilidades de legitimidade ante a Constituição Federal de 1988.

De se ressaltar, ainda, que a matéria tratada pelo precitado decreto-lei não deveria ser objeto deste tipo de diploma, na medida em que o art. 55 da Constituição⁽⁶⁾ então vigente previa sua edição apenas para os casos que enumera, dentre os quais não se encontra o processo do trabalho.

Por evidente, a disposição sobre processo foi feita com base em se garantir a "segurança nacional", na medida em que o AI-5 possibilitou a cassação até mesmo de membros do Judiciário⁽⁷⁾ e retirou dos cidadãos

(5) Art. 1º Fica suspenso, a partir de 22 de outubro corrente, o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

(6) Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I — segurança nacional; II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

(7) Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim com empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

todas as garantias constitucionais, na medida em que ao Presidente da República era possível, atendido o interesse nacional, “sem as limitações previstas na Constituição”, decretar o recesso do Congresso Nacional⁽⁸⁾ (art. 2º), decretar a intervenção federal nos Estados e Municípios⁽⁹⁾ (art. 3º) e suspender e cassar direitos políticos⁽¹⁰⁾ (art. 4º), sem que tais atos pudessem passar pelo crivo do Judiciário⁽¹¹⁾.

Foi uma época — os que têm mais de 40 anos se lembram muito bem — de conversas escondidas, olhares trocados de soslaio, telefones grampeados (quando funcionavam), cartas e telegramas extraviados, músicas e manifestações artísticas diversas sob absurda censura. Conta-se que houve até um livro que tratava da formação de cartéis por empresas do porte da General Electric e da Westinghouse, escrito por um autor estrangeiro cujo nome agora não me ocorre, que tinha por título algo parecido com “A ditadura dos cartéis”. Este livro foi vetado porque o censor, ao ler seu título, fê-lo como “A ditadura dos *quartéis*”.

Da mesma forma, agentes eram infiltrados nos mais diversos meios sociais — faculdades, clubes etc. — com a função exclusiva de informar ao Executivo quais eram os chamados subversivos que pretendiam derrubar o governo e instaurar um novo regime, uma nova ordem social. Foi a época do “Abaixo a ditadura” pichado nos muros e pouco depois, da campanha institucional “Brasil: Ame-o ou deixe-o”.

Concomitantemente, movimentos artísticos, dentre os quais a tropicália é o mais famoso, combatiam o regime de forma mais ou menos veemente, como nos narra *Zuenir Ventura* em sua obra⁽¹²⁾. No entanto, embora im-

(8) Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. § 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais e estaduais e Vereadores só receberão a parte fixa de seus subsídios. § 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

(9) Art. 3º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição. Parágrafo único. Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

(10) Art. 4º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seu mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

(11) Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seu Ato Complementares, bem como os respectivos efeitos.

(12) “1968 — O Ano Que Não Terminou”.

portantes estes dados para localizar no tempo, na sociedade e no espaço a edição do decreto-lei em apreço, nosso tema é hermenêutica e aplicação de um diploma legal e não a história recente da arte em nosso país. Assim, vamos ao que nos interessa mais de perto.

A Lei n. 10.352/01, em contrapartida a um período tão conturbado de nossa história, publicada em plena vigência da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Carta Cidadã, veio em época cuja evolução política é incontestável. Esta lei retirou da Fazenda Pública o execrável privilégio de ter reexaminado o feito no qual fora sucumbente, desde que "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos" ou quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do Tribunal Superior correspondente — no nosso caso, o C. Tribunal Superior do Trabalho⁽¹³⁾. É que por interessar a toda a comunidade, suplantando, assim, o interesse individual defendido na demanda, o processo de valor pecuniário elevado continua a depender do duplo grau de jurisdição para que a decisão transite em julgado. Tal alteração — importantíssima, diga-se de passagem — é marca indelével de uma época em que se busca eficiência (tanto que é um dos princípios constitucionais da Administração⁽¹⁴⁾), celeridade e efetividade das decisões judiciais.

Não fosse suficiente a observância desses princípios, é inegável a melhor estrutura de administração de que hoje dispõe a Fazenda Pública, frente às condições de trabalho existentes no período anterior. A informática, a necessidade de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso nas carreiras de Estado e o aperfeiçoamento das instituições dão hoje, ao Estado, uma condição em muito superior àquele de que dispunha nos anos negros da ditadura que nos afligiu. De se considerar, ainda, que a informática e o avanço das comunicações facilitam — e muito — o trabalho de todos nestes novos tempos.

Ressalte-se que a novel Constituição — a Carta Cidadã — traduz enorme preocupação social, procurando atribuir a tudo um tratamento o mais isonômico possível. Ora, é a observância à Constituição, o respeito a seus preceitos, que fortalece todo o sistema jurídico, garantindo a segurança jurídica das relações sociais. Cabe aqui transcrever um trecho da dissertação de mestrado de *Arianna Stagni Guimarães*⁽¹⁵⁾:

Importante destacar que o exercício do Poder Constituinte sempre resulta na ruptura da ordem jurídica existente naquele momento

(13) ... "§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.

"§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente."

(14) "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..."

(15) *Opus cit.*, págs. 39/40.

político e histórico de um Estado, para então surgir um novo ordenamento jurídico, a Constituição, hierarquicamente superior, que servirá de fundamento de validade para os demais poderes. Vê-se que o Poder Constituinte cumpre uma função, enquanto a Constituição é o resultado daquela função cumprida pelo Poder Constituinte.

De tal sorte que com o advento da Carta Magna de 1988 não há mais lugar para diplomas pseudolegais, cuja função foi precipuamente a de inibir o livre julgar do juiz de primeiro grau. Com efeito, obrigando o julgador originário a remeter sua decisão para análise do órgão superior, legislou contra a celeridade do processo — um dos princípios basilares do processo trabalho — e possibilitou a ampla fiscalização das decisões judiciais, o que, em época de amplos poderes outorgados ao Executivo, inclusive, com possibilidade de sanção ao juiz prolator da decisão — o que se infere do texto do art. 6º do Ato Institucional n. 5, seu intuito só pode ter sido o de fiscalização/inibição da decisão de primeiro grau. Com isso, o Judiciário instaurado a partir de 1988, baseado no novo ordenamento jurídico que surgiu a partir de 5 de outubro daquele ano, tendo em vista o juramento que fizemos de observar a Constituição e as Leis, não pode mais permanecer na inércia simplista da lei geral não revogar a especial, mormente porque a “lei especial” em questão, como visto, está inserta em um ordenamento jurídico de exceção, onde todas as garantias constitucionais se encontravam suspensas e sem possibilidade de serem postuladas junto ao Judiciário, na medida em que os atos praticados sob a égide do AI n. 5 e seus atos complementares estavam excluídos da possibilidade de apreciação judicial.

CONCLUSÃO

Penso, pois, diante disso, que não há como fugir da aplicação da Lei n. 10.352/2001, na medida em que instaurada uma nova ordem jurídica pela promulgação da Carta Política de 5.10.1988, descabe todo e qualquer privilégio à Fazenda Pública, mormente em um momento histórico de franca evolução tecnológica, que possibilita todas as condições para um pleno desenvolvimento da defesa processual da Fazenda Pública sem que seja necessária a manutenção deste hoje injustificável privilégio.

Em contraposição ao suso exposto, a conjuntura histórico-política da edição do Decreto-lei n. 779, de agosto de 1969 mantinha um ordenamento jurídico apto à manutenção da ordem tal como pretendida pelo Governo Federal, parafraseando antigo Presidente da República deposto, “doesse a quem doesse”. De sorte que não pode, diploma legal inserto em ordenamento jurídico de um período de exceção, prevalecer ante o Estado Democrático de Direito vigente no país há pouco mais de uma década, após tantos anos de silenciosa — e por vezes sangrenta — luta.

“É para frente que se anda” e como se diz popularmente, “quem fica parado é poste”. Tenhamos a coragem de dar aplicação à lei que tem por

objetivo, como já disse alhures, atribuir ao processo uma maior agilidade, celeridade e efetividade das decisões judiciais. Cabe a nós, juizes, na aplicação do preceito abstrato da lei ao caso concreto, observarmos o contexto histórico-político-social em que se insere a norma a ser aplicada e o caso em apreço e decidirmos com coragem, mormente os juizes do trabalho que, como eu, pretendem distribuir justiça e com ela, justiça social.

Aos que chegaram ao final, minhas congratulações pela enorme paciência que têm e também meus sinceros agradecimentos pela honra que me deram de gastar parte de seu tempo para ler o que escrevi tentando disseminar o meu pensar.

BIBLIOGRAFIA

De Plácido e Silva. "Vocabulário Jurídico", 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984.

Guimarães, Arianna Stagni. "A Importância dos Princípios Jurídicos no Processo de Interpretação Constitucional", São Paulo, Editora LTr Ltda., 2003.

Maximiliano, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

Nalini, José Renato (coordenador). "Curso de Deontologia da Magistratura", São Paulo, Editora Saraiva, 1992.

Portela, Fernando. "Guerra de Guerrilhas no Brasil", 5ª ed., São Paulo, Global Editora, 1981.

Shirley, Robert Weaver. "Antropologia Jurídica", São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

Ventura, Zuenir. "1968. O Ano Que Não Terminou", 12ª ed., Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1997.